



PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Cap. Alberto Neto)

Modifica a Lei n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer o uso de monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, bem como para disponibilizar mecanismo com “Botão de Pânico” para as vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) em seu Art. 19 (acrescendo o §4º que segue), bem como em seu Art. 22, §3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

Art. 19. (...)

§ 4º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, poderá ser entregue à ofendida dispositivo móvel de



segurança, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos. (NR)

Art. 3º - O § 3º do art. 22 da Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 (...)

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz, a qualquer momento, em conjunto ou separadamente:

- a) – requisitar auxílio da força policial;
- b) – determinar a fiscalização por meio da monitoração eletrônica. (NR)

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, a violência contra a mulher ainda é problema que aflige a sociedade e causa traumas em toda a família. Está baseada nas relações de poder e desigualdade entre os sexos que há muito tempo já deveria ter sido superadas. É fruto de uma cultura machista que identifica o masculino como forte e superior e, por conseguinte, coloca as mulheres como sujeitos socialmente inferiores, passíveis das mais perversas formas de exploração e opressão.

A violência doméstica é um problema universal que atinge indiscriminadamente mulheres em todo o país. É mazela que não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural. Suas consequências são



perniciosas: proporciona sofrimento indescritível às suas vítimas bem como pode lhes ocasionar danos físicos e mentais cujos efeitos podem ser permanentes e se ramificam para todos no lar.

Assim, diante desse contexto, o Congresso Nacional, com o intuito de combater tal problema aprovou, em 2006, a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ocorre, porém, que a despeito de sua inequívoca importância para o enfrentamento da violência doméstica, a Lei Maria da Penha não contém dispositivo adequado que possa garantir a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas ao ofensor.

É nesse passo que sugerimos a presente alteração legislativa, cuja finalidade é instituir o monitoramento eletrônico para vigiar a conduta do agressor que sofrer algum tipo de restrição judicial; bem como, ofertar à vítima, dispositivo eletrônico de fácil e imediata comunicação à unidade de segurança mais próxima (Ronda ou Patrulha Maria da Penha).

A exemplo do aludido, a criação de aplicativo com sistema de GPS (em tempo real) atrelado ao celular do ofensor, que identificará sua aproximação em relação a vítima acionando automaticamente a unidade policial, sendo obrigatória a permanência do aparelho ativo, sob pena de incorrer em pena restritiva de direito a ser designada pelo juiz.

Saliente-se que tal medida aumentará a segurança da mulher, vez que permitirá ao Estado examinar de maneira rigorosa a



conduta do infrator além de permitir uma rápida resposta aos casos de violação das regras ou de iminente perigo à vítima.

Portanto, em razão desse contexto, apresento esta proposição com o intuito de ampliar a proteção da Lei Maria da Penha e garantir, assim, respeito máximo aos seus princípios norteadores.

Assim, pelo exposto, clamo pelo apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto lei.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2019.

CAPITÃO ALBERTO NETO
Deputado Federal – PRB/AM